**ANEXO II – DECLARAÇÃO DE NÃO OCORRÊNICA DE VEDAÇÕES**

São João do Oeste – SC, 16 de janeiro de 2017

*À Prefeitura Municipal de São João do Oeste/SC*

*Secretaria Municipal de Educação, Cultural e Esportes*

*Inscrição Chamamento Público nº 01/2017*

Na qualidade de representante legal da ASSOCIAÇÃO CULTURAL ALEMÃ DE SÃO JOÃO DO OESTE - ACASJO, declaro para os devidos fins de comprovação junto à concedente, para os efeitos e sob as penas da lei, que esta proposta:

− É apresentada por organização da sociedade civil com constituição jurídica e sem fins lucrativos.

− Não possui qualquer débito ou situação de inadimplência com a Administração Pública Municipal ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Município, para aplicação na forma prevista no Termo de Fomento.

Declaro ainda que a entidade proponente não se enquadra em nenhuma das vedações abaixo:

* fundações e institutos criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas;
* entidades integrantes do “Sistema S” (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR e outras);
* instituições que estejam em mora, inadimplentes com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, Estadual e Municipal;
* entidade que tenha sido punida com uma das sanções previstas no art. 39, V, da Lei 13.019/2014, pelo período que durar a penalidade:
* entidades privadas que possuam como dirigente membro do Poder Executivo Municipal, Legislativo Municipal, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas da União, ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;
* órgãos ou instituições públicas federais, distritais, estaduais e municipais;
* entidade que tenha entre seus dirigentes pessoa:
  + cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
  + julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou
  + considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Para maior clareza, firmo a presente.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Pedro José Lottermann

CPF: 563.569.519-15